

Canaã dos Carajás, PA 02 de janeiro de 2017.

A

Secretaria Municipal de Assistência Social

Município de Canaã dos Carajás

Estado do Pará

A/c da Excelentíssima Senhora

Alexânia de Moraes Sisnando Santos

M. D. Secretária Municipal

(Nesta)

Excelentíssima Senhora Secretária,

Conforme solicitação verbal efetuada a este escritório, em especial ao profissional que a este subscreve, apresentamos proposta de contratação de serviços jurídicos da profissão de advogado (conforme a Lei Federal n. 8.906/94), de natureza singular, embasados na plena especialização dos prestadores e na fidúcia à estes depositada, destinados ao acompanhamento técnico jurídico das atividades do Fundo Municipal de Assistência Social, gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, no Município de Canaã dos Carajás, em especial, junto aos procedimentos gerais, preliminares e de execução de contratações, convênios e demais atos, com objetivos a seguir descritos:

i. Atividades – OBJETIVO CONTRATUAL

i.i. Atuação administrativa junto ao Fundo:

1. Análise, revisão, consultoria preventiva e emissão de pareceres em procedimentos de licitação e demais congêneres;
2. Acompanhamento de procedimentos administrativos internos, contratos e convênios com foco em proteger e prevenir a máxima legalidade com ênfase no regular respeito e acompanhamento das regulamentações dos Tribunais de Contas nacionais;
3. Atuação nas ações de apoio, incluindo diligências e demais ações técnicas, junto ao sistema municipal de proteção aos interesses das crianças e adolescentes;
4. Diligências técnicas, consultas e demais procedimentos junto ao Tribunais de Contas vinculados, e;
5. Emitir opiniões técnico jurídicas quando solicitado.

ii. METODOLOGIA DOS TRABALHOS

Todos os trabalhos serão realizados diretamente pela equipe técnica do escritório contratado, sob supervisão e responsabilidade técnica do Dr. Mário de Oliveira Brasil Monteiro, através de atendimento pessoal ou remoto via diligências através de correspondência eletrônica (email), telefone, SMS ou qualquer outro meio eletrônico mais útil às finalidades do contrato. Será albergado, ainda, o atendimento local com tempo estimado de 10 (dez) horas por semana para os serviços de apoio ao Fundo nos Projetos de Atendimento de Crianças e Adolescentes e, cumulativamente, 12 (doze) horas por semana para os serviços destinados à Administração da Secretaria, de forma presencial e local, segundo o procedimento em curso para os trabalhos.

iii. RESPOSÁVEIS TÉCNICOS QUE ATUARÃO NO PRESENTE CONTRATO

iii.i. **DR. MÁRIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado desde junho de 2001, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, sob o n. 10.368; Pós Graduado em Direito Processual

tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP; Cursos de Extensão disciplinar em Direito Comercial e Contratual; Ex Procurador Geral do Município de Parauapebas, PA; Ex Advogado da empresa Vale S.A. na Região Sul do Estado do Pará; Ex Membro Suplente do Conselho Estadual da OAB/PA; Advogado Militante, com ênfase no Direito Municipal, há mais de 10 (dez) anos.

iii.ii. **DR. RIDIVAN CLAIREFONT DE SOUZA MELLO**, brasileiro, casado, ex Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Pará, ex Corregedor da Polícia Rodoviária Federal, atualmente advogado militante, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, sob o n. 11.044.

iii.iii. Demais membros da equipe vinculada ao escritório poderão ser designados para prestação dos serviços, independentemente da nomeação no presente instrumento, conforme critérios internos da proponente de qualificação, capacitação e disponibilidade, sem prejuízo da supervisão técnica e profissional de **Dr. Mário de Oliveira Brasil Monteiro**.

iv. O ESCRITÓRIO E DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

O Escritório, constituído como empresa sob a forma da Lei da Advocacia, Lei Federal n. 8.906/94, devidamente registrado junto à OAB/PA sob o n. 588/2013, consolidado no mercado regional, conta com estabelecimentos de atendimento na Capital do Estado do Pará, Belém, nas cidades de Canaã dos Carajás e Parauapebas, ambas no Estado do Pará, e, ainda, em Brasília/DF, São Paulo/SP.

Na equipe profissional ainda são inclusos profissionais de áreas interdisciplinares como contabilidade e administração, que correlatas aos serviços profissionais prestados pela sociedade são de apoio à máxima e perfeita atuação dos profissionais e da finalidade social a que se propõe: A Advocacia.

Dentre clientes do escritório estão empresas privadas e órgãos públicos, que são atendidos através dos mais variados meios de comunicação e segundo as mais modernas ferramentas em disposição no mercado mundial, como a própria internet e seus diversos protocolos e ferramentas. Prestam-se, assim, serviços presenciais, remotos e virtuais, sempre sob a responsabilidade dos profissionais e segundo a legislação nacional vigente.

v. DURAÇÃO DO CONTRATO

A presente proposta de trabalho é, segundo as normas vigentes, para atuação no período de 12 (doze) meses, 01 de JANEIRO de 2017 a 31.DEZEMBRO.2017, podendo as partes atuar conforme os ditames regulares da Lei n. 8.666/93, em especial quanto a rescisão, responsabilidade legal de atuação, observando a proteção dos honorários sucumbentes decorrentes dos serviços prestados e da comunicação prévia de 30 (trinta) dias de antecedência para eventual rescisão, além de eventual possibilidade de renovação pelas características de continuidade, fidúcia e especialidade que compõem a presente contratação.

vi. NEGATIVA DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Observando a regularidade do presente procedimento e a sua legalidade é salutar destacar que a presente contratação não dispõe de qualquer relação de vinculação empregatícia, unicamente de prestação de serviços.

vii. DA FORMA E REGULARIDADE DE CONTRATAÇÃO

Cumprе destacar que a presente contratação encontra pleno respaldo nas normativas federais e atuais interpretações do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos tribunais nacionais, em especial do Tribunal de Contas da União e dos demais correlatos nos Estados.

Ademais, como forma de elidir qualquer outro questionamento em contrário, o próprio *Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil* ingressou com Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC n. 45) junto ao *Supremo Tribunal Federal* visando o efetivo reconhecimento, através da ordem judicial, da regularidade dispositiva das contratações análogas, tal processo fora recebido e está em curso sendo autuado sob o rito da Lei Federal n. 9.868/99, conforme despacho inicial do Ministro Luís Roberto Barroso.

Nesse sentido a presente proposta de contratação seque em plena concordância com a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei Geral das Licitações e Contratos Públicos), uma vez que contratação direta por inexigibilidade para a prestação de serviços advocatícios afigura-se razoável, principalmente, quando levado em conta os requisitos a seguir descritos:

(i) Há inviabilidade de competição, sendo essa, premissa fundamental do instituto jurídico em comento, de modo que, o art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993 é cristalino ao disciplinar a matéria e prescrever que: “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”, em especial, nas situações como a presente, em que a própria Lei traz em sua íntegra situações que excepcionam o dever de licitar, assim, a inviabilidade de competição justifica a inexigibilidade por ser uma consequência derivada de peculiaridade da necessidade estatal que foge aos padrões de normalidade.

Exemplo da inviabilidade se dá quando usamos da interpretação sistêmica (arcabouço jurídico das leis integrando um sistema coeso e fechado). O Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu art. 5º, preconiza que “*o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização*”.

De outro lado, tem-se que a proposta trata de serviços, prestados por pessoa física ou jurídica, que por sua natureza, não são medidos em termos objetivos, pois nas palavras de Marçal Justem Filho:

“Isso significa que cada prestação traduzirá um elemento subjetivo, decorrente da função de ‘intermediação’ (entre conhecimento teórico e solução prática) desenvolvida pelo prestador do serviço. Cada prestador do serviço desenvolverá atuação peculiar, inconfundível, reflexo de sua criatividade – criatividade essa que é precisamente o que a Administração busca.”. (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 367)

Ainda, a respeito da inviabilidade de licitar, esclarecedora as palavras do Ministro Relator Sepúlveda Pertence no Habeas Corpus nº 86.198/PR do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela

inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L.8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).(STF, HC 86198 PR, Ministro Relator Sepúlveda Pertence, Julgado em 16.ABR.2007, Primeira Turma, Publicação: DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007)(Grifos Nossos)

(ii) Por outro requisito têm-se a singularidade dos serviços, dos quais se entende a característica do objeto que o individualiza, sua natureza, elemento que o distingue dos demais. Busca-se atributo incomum na espécie, diferenciá-lo. Nunca se deve associar a singularidade a noções de preço, dimensões, localidade ou forma. A singularidade esbarra, novamente, no desempenho pessoal da atividade da advocacia, serviços técnicos especializados, em suma, o desempenho pessoal de pessoa dotada de capacidade intelectual para aplicar a teoria às necessidades da Administração Pública.

Ressalve-se o entendimento do Ilustre Jurista do Direito Administrativo Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p. 514) o qual pontua que a eleição de eventual contratado, reputado pelo contratante como mais indicado do que os outros, envolve elemento subjetivo que não ineliminável por parte de quem contrata, ou seja, a confiança¹.

Nesse sentido ratificado o entendimento o judiciário, por sua corte máxima, com o entendimento do Ministro Relator Dias Toffoli no Inquérito nº 3077 do Supremo Tribunal Federal onde assevera que: "O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança".

(iii) Requisito da notória especialização, o que em nenhum momento pode ser escusado, em especial para poder ser caracterizada a distinção do profissional que por ora é contratado. Os profissionais são habilitados e comprovam regularmente o conhecimento, havendo destaque para atuação regional da bancada. Ainda, Segundo os ditames do já elencado alhures, extraído do próprio entendimento da Suprema Corte Brasileira, serviços técnicos profissionais especializados, são serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado em conformidade com o grau de confiança que ela própria deposita na singularidade dos serviços e na notória especialização do contratado eleito, item último este que pode ser aferido por cursos, prática profissional e expertise na

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18 ed. São Paulo: Malheiros.

área de atuação, seja segundo a consideração jurídica, seja quanto a prática territorial que diverge as características pessoais do profissional dos demais.

(iv) Por fim, temos a fidúcia depositada nos profissionais, garantindo isenção plena para atuação profissional, em especial pela e efetiva desvinculação dos quadros municipais, que permitem a condução isenta quanto à diversos assuntos, sendo este um fator que – igualmente – fundamenta a inexigibilidade, sendo completo o entendimento, vejamos o entendimento colacionado pelo *Professor Fabricio Motta*²:

Em outra ocasião, o mesmo STF tratou, com proficiência, de questão semelhante. No Inquérito 3.077/AL, relatado pelo ministro Dias Toffoli, (...) Nesse último julgado, merece destaque o seguinte trecho da ementa:

*“O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, **além de desfrutarem da confiança da Administração**. Ilegalidade inexistente. Fato atípico”.*

(...)

“[Há] profissionais que são conhecidos em todo o país, cujos estudos são tomados como referência aos demais que militam na área. Não haverá, aqui, dúvida alguma de que esses agregam notória especialização. (...) Especificamente no tocante à denúncia apreciada, averbou o Ministro-Relator: “Não se apurou, outrossim, que houvesse, naquela região, empresa mais bem capacitada para a realização dos serviços, tampouco que tenha havido descompasso entre o valor do contrato (de R\$ 139.068,00) e o valor real dos serviços prestados”.

A existência de uma pluralidade de profissionais aptos à satisfação do objeto, como se disse, não descaracteriza a inexigibilidade, tampouco retira a carga de subjetividade relativa à execução do objeto: cada profissional ou empresa o executaria de uma forma, mediante a aplicação de seus conhecimentos, critérios, técnicas e táticas. Diante dessa pluralidade de opções para satisfazer o objeto desejado, a questão que naturalmente surge é a de como escolher a solução que melhor atenda ao interesse público, remanescendo, na espécie, típico exercício de competência discricionária. Cabe à autoridade competente e aos seus auxiliares avaliar, motivadamente, a contratação conveniente e oportuna para o município.

² In: <http://www.conjur.com.br/2016-mai-19/interesse-publico-contratacao-servicos-advocacia-inexigibilidade-licitacao>, Page View em 02 de janeiro de 2017. O autor, além de professor, é Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE de GO.

Assim é que diante de diversos advogados ou escritórios que sejam portadores de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela Administração, a escolha que é subjetiva — mas devidamente motivada — deve recair sobre aquele que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica) transmite à Administração a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado (confira-se, no TCU, o Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015).

A fidúcia, conforme, reconhecido é inclusa como uma das motivações da presente contratação em face do trato de esmero a ser tido para os serviços, a liberdade de opinião, assim como o reconhecimento técnico e profissional dos envolvidos na execução dos trabalhos.

Conclui-se, por perfeito, que a presente contratação sob a forma de inexigibilidade é plenamente aperfeiçoada e correta sob a ótica legal, pelo que se a propõe na presente proposta.

viii. PROPOSTA DE HONORÁRIOS

Análise Quantitativa dos Serviços

Para elaboração da presente proposta têm-se a estruturação com base nos valores de trabalhos e profissionais correlatos que demandam o trabalho junto aos municípios, como embasamento, temos contratos com prefeituras próximas, em especial de Parauapebas, Xinguara e Redenção, assim como, prestações de serviços para outros poderes públicos, como Câmaras Municipais, onde, em média se utiliza uma estimativa de custos de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) por profissional vinculado, valor este que se justifica, como a seguir descrito.

Primeiramente deve-se sopesar o valor base do “salário de advogado” conforme previsto pelo próprio órgão de classe, na questão a OAB, ao estipular para seus profissionais uma tabela profissional que deve ser seguida como piso de remuneração para os serviços, esta devendo garantir a integridade e a especialização do prestador dos serviços.

Ademais, para a presente prestação, há de ser considerada a realização de despesas com os custos operacionais de mercado para a estruturação e custeio dos

próprios trabalhos, neste caso sendo observadas as despesas com estruturação profissional de escritório, deslocamentos internos no município, os custos de capacitação e promoção pessoal dos profissionais e demais encargos que, não diretamente, porém efetivamente embutidos nos preços dos serviços prestados.

Ainda, merece destaque, a remuneração dos profissionais de qualificação semelhante nas cidades da região, especialmente Médicos e Procuradores, que detêm remuneração média para o trabalho de 30hs semanais a remuneração de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Construindo-se um paralelo entre as remunerações informadas, pode-se efetivar uma tabela/cálculo, assim representada:

Item	Disponibilidade	Custo / Mês	Custo / Hora
Médicos	30hs/Semana	R\$25.000,00	R\$208,33/h
Procuradores	30hs/Semana	R\$18.000,00	R\$150,00/h
Média			R\$179,17/h

Item	Valor
Atendimento Presencial Administrativo da Secretaria (12hs/semana)	R\$8.600,16
Subtotal de Atendimento à Secretaria	R\$8.600,16
Atendimento Presencial às Demandas de Apoio aos Projetos de Atendimento às Crianças e Adolescentes (9hs/semana)	R\$6.450,12
Atendimento Remoto às Demandas dos Projetos de Atendimento às Crianças e Adolescentes	R\$1.000,00
Despesas Gerais na Atuação junto aos Projetos de Atendimento às Crianças e Adolescentes	R\$500,00
Subtotal de Serviços aos Projetos de Atendimento às Crianças e Adolescentes	R\$7.950,12
Total	R\$16.550,28

Nessa forma é proposta uma remuneração base mensal no montante de R\$16.550,28 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos).

Os serviços serão faturados mensalmente, através de fatura de serviços a qual necessariamente indicará os valores líquidos destacados os custos e encargos tributários obrigatórios, independentemente de eventual desistência pelo órgão dos trabalhos contratados, e na forma indicada na correspondência que encaminhará a fatura. A mora nos pagamentos autorizará a cobrança de juros moratórios equivalentes ao percentual de 1% (hum por cento) ao mês, *pro rata die*.

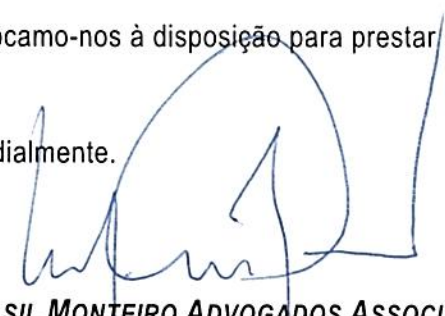
Como acessórios e vinculados ao presente contrato serão de responsabilidade de poder público contratante todos os encargos processuais de custas, emolumentos e taxas para a persecução dos serviços a que se realiza a presente proposta, assim como, o reembolso – quando não seja possível a emissão direta pelo ente público – das despesas de deslocamentos intermunicipais e demais encargos para os serviços.

ix. CARACTERES GERAIS DA PRESENTE

Esta proposta é válida por 60 (sessenta) dias.

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente.



BRASIL MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ/MF n. 18.670.013/0001-33
MÁRIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO
Advogado OAB/PA n. 10.368